



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000186/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.632 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente AMAZON LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/07/2009

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para que o contribuinte apresente o recurso voluntário face à decisão proferida em primeira instância é de trinta dias, contados da data da ciência da respectiva decisão, conforme dispõe o artigo 33, do Decreto 70.135/1972. Decorrido tal prazo, o recurso é intempestivo, e não deve ser conhecido, encerrando o contencioso administrativo.

PRELIMINAR DE NULIDADE. TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova da intimação realizada quanto à ciência da decisão de primeira instância, se contrária ao documento acostado nos autos que corresponde ao Aviso de Recebimento que confirma a data. Não comprovada a alegação, não há que se acolher a nulidade, e o recurso não deve ser conhecido, posto que intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.632 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11968.000186/2010-75

Relatório

Trata o presente processo administrativo de auto de infração lavrado face ao descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo de carga transportada, ou sobre operações que executar, no prazo de quarenta e oito horas, determinado pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, à agência desconsolidadora de cargas.

O contribuinte apresentou “impugnação” ao auto de infração – conforme denomina na própria peça, às fls. 87, alegando em síntese que não houve possibilidade de prestar as informações a tempo – no prazo estipulado pelo artigo 22, inciso II, da Instrução Normativa nº 800/2007, tendo em vista o não recebimento em tempo hábil do CE Master, que é de responsabilidade da Cia Marítima, bem como problemas com o provedor da internet no dia do prazo limite para respectivo cumprimento, requer compreensão dos fatos para que não seja imposta a infração, e não colaciona nenhuma prova de suas alegações.

A 4ª Turma da DRJ/RJO, através do acórdão 12-97.048, às fls. 93, decide pela manutenção do auto de infração, contudo, aponta, tanto no relatório, quanto no voto, fatos e razões de decidir totalmente desconexas com aquilo que é alegado na defesa supracitada, exceto pela correta menção aos dispositivos legais e ao mérito da infração – multa regulamentar pelo descumprimento do prazo para informação.

O contribuinte é intimado da decisão, conforme AR juntado à fl. 104, no dia 02 de maio de 2018, e não apresenta o Recurso no prazo determinado pelo Decreto 70.235/1972, tendo sido confeccionado Termo de Perempção, às fls. 106.

Após, é emitida Carta de Cobrança, da qual o contribuinte é intimado em 14 de junho de 2018, conforme AR juntado às fls. 112, e apresenta Recurso Voluntário em 13 de julho de 2018, conforme fls. 115.

No Recurso, afirma em síntese que, preliminarmente, é tempestivo, posto que o contribuinte foi intimado mediante notificação eletrônica em 18 de junho de 2018, e no mérito, que seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/1999, e não junta nenhum documento à respectiva defesa.

Ato contínuo, o contribuinte é intimado da intempestividade do Recurso Voluntário, e apresenta uma petição denominada “embargos de declaração”, às fls. 134/140, na qual afirma que há matéria de ordem pública a ser examinada, que se trata da ocorrência da prescrição, bem como a necessidade do julgamento do Recurso em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e que a preliminar de tempestividade deve ser analisada pelo presente órgão, e não pela DRJ.

Os autos são devolvidos ao CARF, em razão de despacho proferido às fls. 150, para análise da preliminar suscitada quanto à tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

Para análise dos requisitos de admissibilidade, é necessário analisar a preliminar de tempestividade suscitada pelo contribuinte, em sede de Recurso Voluntário.

O contribuinte alega, em sede de Recurso Voluntário, preliminar de tempestividade, apenas afirma no presente processo administrativo, que foi intimado, mediante notificação eletrônica, no dia 18 de junho de 2018, e portanto, a apresentação do Recurso em 13 de julho de 2018, teria atendido ao prazo de trinta dias, nos termos do artigo 33, do Decreto 70.235/1972.

Contudo, não apresenta nenhum documento que corrobore tal afirmação, enquanto que, constata-se nas fls. 104, o Aviso de Recebimento – com endereço constante no Aviso de Recebimento da Carta de Cobrança, bem como da procuração e dos atos constitutivos do contribuinte, que a intimação da decisão de primeira instância ocorreu em 02 de maio de 2018.

Nesse sentido, o prazo para que o contribuinte protocole o Recurso Voluntário, é de trinta dias, conforme dispõe o artigo 33, do Decreto 70.235/1972:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Dessa forma, o Recurso Voluntário protocolado em 13 de julho de 2018, é intempestivo, visto que o prazo para tanto havia encerrado em 01 de junho de 2018, não tendo o contribuinte demonstrado, tão menos comprovado, sua alegada tempestividade.

Isto posto, superada a preliminar, voto por rejeitá-la, e em consequência, por não conhecer o Recurso Voluntário, posto que intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro